

**Conselho Nacional de Justiça****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 143****RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO****RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO
DE ARREDONDAMENTO DE NOTA**

Através do Procedimento de Controle Administrativo de n.º 143, a Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE pleiteia a anulação da decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, por meio de seu órgão pleno, estendeu a Antônio Alencar Araripe Neto, Sandro Marlos Lucena Aragão, Augusto Fonseca Veloso e Rosinete Santana Barbosa arredondamento de notas na segunda fase do Concurso para Juiz Substituto, regido pelo Edital 01/2000, da Magistratura daquele Estado.

Aduz, para tanto, que o Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco alterou a nota dos candidatos, com base no princípio da isonomia, por entender que a Comissão de Revisão de provas já havia, em relação ao mesmo concurso, beneficiado com o arredondamento das notas duas outras candidatas: Juliana Lins e Vanosk Speria da Silva.

Argumenta, no entanto, que a Comissão do Concurso, ao oposto do entendimento do Tribunal Pleno, não arredondou as notas dos candidatos já mencionados, mas sim alterou as notas após revisão de prova. Que a concessão do benefício aos demais fere o princípio constitucional da moralidade e da isonomia, jogando por terra a observância da necessária vinculação do certame a seu instrumento convocatório.

Decisão

A Requerente não trouxe aos autos notícia sobre possível homologação do concurso e posse dos candidatos beneficiados com o ato administrativo em testilha, informações importantes para a análise dos princípios que regem o ato administrativo, inclusive segurança jurídica.

O ato impugnado nestes autos e a consequente nomeação dos aprovados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com certeza redundará em prejuízo, tanto para os nomeados, quanto para a Administração Pública, caso, ao final, provido o pedido da AMEPE.

Muito embora não exista, na peça de inicial, qualquer pedido liminar, é de se admitir que a documentação trazida aos autos e as informações da Associação Requerente, são suficientes para o reconhecimento de que a tutela jurisdicional – ou administrativa – de segurança cautelar transcende aos limites do exclusivo interesse da parte para se submeter aos interesses maiores e prevalentes do Estado.



2

Pelo exposto – presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida – determino ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, caso ainda não se tenha efetivado, suspenda a homologação do concurso em espécie e os atos de posse dos Magistrados submetidos às Regras da previsão Editalícia nº 01/2000, até que, após análise pormenorizada, seja proferida decisão final do caso concreto.

Desta decisão intime-se a Associação autora e o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco ao qual serão requeridas as informações necessárias à análise e julgamento do pedido.

Brasília, 13 de junho de 2006.



Ruth Lies Scholte Carvalho
Conselheira.